06/08/2025

Número: **6004401-05.2025.8.03.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal de Macapá**

Última distribuição : **02/02/2025**

Valor da causa: **R$ 100,00**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA (QUERELANTE)	MARCELO FERREIRA LEAL (ADVOGADO)
JONATAS DO NASCIMENTO (QUERELADO)	FABIANO LEANDRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
20696463	06/08/2025 09:19	Sentença	Sentença

Vistos,

Inicialmente determino a desconsideração a petição no ID 20646517, eis que já encerrada a fase probatória e de debates e portanto ex-temporânea. Em sendo possível, determino o desentranhamento, mas desde já deixo claro a inapropriedade da juntada e que não foi considerando na análise do processo. Segue sentença.

Trata-se de queixa-crime oferecida por **Clécio Luiz Vilhena Vieira**, Governador do Estado do Amapá, contra **Jônatas do Nascimento**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **art. 140 do Código Penal**, com incidência da causa de aumento do **art. 141, § 2º, CP**, em razão da divulgação em redes sociais.

A inicial narra que o querelado, em grupo de WhatsApp denominado *A Voz do Açucena*, publicou a seguinte mensagem:

> "NA MORAL, ISSO AQUI FOI HUMILHANTE KKK. TEMOS UM GOVERNADOR VADIO QUE TEM UMA EQUIPE MAIS VADIA AINDA KKKKK."

Regularmente citado, o querelado apresentou resposta por meio de seu advogado, sustentando tratar-se de mera crítica política, amparada pela liberdade de expressão, sem intenção de ofender a honra pessoal do querelante.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, dispensada a presença do querelante por concordância das partes, rejeitadas a proposta de transação penal e a suspensão condicional do processo, foi procedida a instrução criminal com o **interrogatório do réu**, e em seguida encerrada a fase probatória, com requerimento de apresentação de memoriais escritos, que foram apresentados regularmente, o querelante requerendo a procedência da queixa-crime; o querelado, por sua vez, a improcedência.

É o relatório.

Passo a decidir.

I – Materialidade e autoria

A materialidade se comprova pelo print da mensagem anexado aos autos, corroborado pelo próprio interrogatório do réu, que **reconheceu a publicação**.

A autoria é incontroversa, assumida pelo querelado, pois em seu interrogatório:

Confirmou a autoria da postagem;

Afirmou que utilizou o termo **"vadio"** em sentido figurado, entendendo que quem não trabalha pode ser assim denominado;

Sustentou que se tratava de **crítica à gestão governamental**, e não ataque pessoal;

Declarou participar de cerca de **200 grupos de WhatsApp**, mas disse não se recordar em quantos compartilhou a mensagem;

Negou vínculo com blog onde supostamente também teria havido ofensa;

Alegou sentir-se **perseguido por grupos ligados ao governo**, que responderiam com ataques pessoais em outros grupos.

II – Análise jurídica da conduta

A questão central está em saber se a expressão proferida pelo réu configura **mera crítica política** ou se ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão, configurando crime de injúria.

Dispõe o **art. 140, caput, do CP**:

> "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro."

No caso, o querelado publicou a seguinte mensagem:

> "NA MORAL, ISSO AQUI FOI HUMILHANTE KKK. TEMOS UM GOVERNADOR VADIO QUE TEM UMA EQUIPE MAIS VADIA AINDA KKKKK."

Cumpre observar que **já na abertura da postagem, ao afirmar "NA MORAL, ISSO AQUI FOI HUMILHANTE KKK", revela-se inequívoca a intenção de menosprezar e ridicularizar o querelante**, transmitindo desprezo e desrespeito.
O uso do termo "humilhante", seguido de risadas ("kkk"), não exprime análise política ou crítica fundamentada, mas sim escárnio público.
Essa circunstância reforça a conclusão de que não houve crítica política sarcástica ou legítima, mas **ofensa direta à honra subjetiva do governador**, revestida de deboche.

Em seguida, ao qualificar o querelante como "vadio" e sua equipe como "mais vadia ainda", o réu consolidou a ofensa pessoal, desconsiderando a dignidade inerente ao cargo e à pessoa.

O querelado ao chamar o governador de "vadio" e sua equipe de "mais vadia ainda", acompanhando a mensagem de risadas ("kkkk"), confere à publicação caráter de **escárnio e deboche**, intensificando a gravidade da ofensa.

Essa conduta não demonstra a intenção de crítica política sarcástica ou ácida, mas na realidade um caráter injurioso da postagem.

Nesse sentido, **Damásio de Jesus** ensina que:

> "Configura-se a injúria quando o agente utiliza palavras que, sem imputar fato específico, têm, por fim, diminuir a honra subjetiva da vítima, atingindo sua autoestima e respeito próprio." (*Código Penal Comentado*, 14ª ed., São Paulo: Saraiva).

Na mesma linha, **Rogério Greco** pontua:

> "Não há crítica política quando inexiste a exposição de fatos ou argumentos; a simples utilização de expressões degradantes e jocosas revela o animus injuriandi, traduzindo-se em verdadeira agressão moral." (*Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. II, 12ª ed., Niterói: Impetus*).

Logo, a conduta do querelado se subsume de forma clara ao tipo penal do art. 140 do CP,

afastando-se qualquer alegação de exercício legítimo da liberdade de expressão.

a) Diferença entre crítica política e injúria

A **crítica política legítima** exige que se apontem **fatos concretos**, relacionados à gestão ou a atos administrativos, ainda que de forma severa ou contundente.
No presente caso, o querelado **não descreveu fatos**, limitando-se a atribuir ao governador e à sua equipe qualificativos **pejorativos e degradantes** ("vadio" / "vadia"), desprovidos de conteúdo analítico ou referencial a atos de governo.

Portanto, a manifestação não possui natureza informativa ou crítica construtiva, mas sim de **ofensa pessoal gratuita**, revestida de menosprezo, conforme reconhece a jurisprudência:

> **STJ, AgRg no AREsp 1094594/DF**: "A crítica ácida ou dura é admissível, mas o insulto gratuito, que visa apenas macular a honra do ofendido, caracteriza crime contra a honra."

> **STF, HC 141949**: a liberdade de expressão não protege manifestações ofensivas dissociadas de debate político legítimo.

b) Proteção da honra subjetiva e o discurso democrático

É preciso salientar que a **democracia exige a preservação da liberdade de expressão e de crítica**, especialmente quando dirigida a agentes públicos, cuja atuação deve ser objeto de escrutínio constante.
No entanto, tal liberdade não se confunde com o **direito de insultar**.

A crítica política legítima contribui para o debate público quando se fundamenta em fatos, argumentos e análises, ainda que veiculada em tom severo ou impopular.
Diverso é o cenário em que se utiliza a linguagem meramente depreciativa, como no presente caso, em que o querelado limitou-se a chamar o governador de **"vadio"** e sua equipe de **"mais vadia ainda"**, acompanhando de escárnio ("kkkk"), antecedendo a estes, ainda, a adjetivação de humilhante seguido por risos representados pela expressão 'KKK'.

A ausência de referência a fatos concretos desnatura a alegada crítica política, convertendo a manifestação em **ofensa direta e gratuita**.
Não se trata, portanto, de discurso político, mas de **ataque pessoal contundente**, que em nada enriquece o debate democrático, antes o empobrece, degradando o espaço de discussão pública.

Como tem assentado o **STF** (HC 141949), "a liberdade de expressão não é escudo para manifestações ofensivas dissociadas de qualquer interesse público relevante".
Portanto, a condenação ora proferida não limita o direito de crítica, mas reafirma o dever jurídico de que toda manifestação, inclusive a política, deve respeitar a **honra subjetiva dos indivíduos**, ainda mais quando se trata de figuras públicas que, embora sujeitas ao escrutínio, não estão desprovidas de dignidade.

A Constituição Federal, no art. 5º, V e X, assegura a **indenização por dano moral** e o direito à preservação da imagem e da honra, limitando o exercício da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX).

Assim, o ordenamento jurídico **não tolera o aniquilamento da honra pessoal em nome de suposta crítica política**, sobretudo quando acompanhada de zombaria.

c) Animus injuriandi

O interrogatório do réu deixou evidente a intenção de **ridicularizar** o querelante.
Ainda que tenha buscado justificar o termo como expressão popular, o uso de “kkkk”, a adjetivação de humilhante, e a referência depreciativa à equipe de governo indicam claramente o **animus injuriandi** (intenção de ofender a honra subjetiva), elemento indispensável ao tipo penal.

Portanto, afasto a tese defensiva de crítica política legítima.

III – Qualificadoras

Incide ao caso a causa de aumento do **art. 141, § 2º, do CP** (divulgação em redes sociais), a qual, conforme orientação consolidada, deve ser aplicada de forma preferencial quando houver mais de uma majorante, por ser a mais gravosa.

IV – Dosimetria da Pena

1ª Fase – Pena-base (art. 59, CP)

Culpabilidade: normal à espécie, sem especial sofisticação.

Antecedentes: não há condenações definitivas; neutro.

Conduta social e personalidade: revelam-se voltadas a militância política intensa, mas sem elementos concretos negativos além do fato.

Motivos: políticos, sem justificativa para o excesso verbal; neutros.

Circunstâncias: a difusão ocorreu em grupo de WhatsApp numeroso, mas este dado será valorado na causa de aumento.

Consequências: típicas do crime, sem prova de dano além do presumido.

Fixo a pena-base em **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, próxima ao mínimo legal, em observância ao princípio da proporcionalidade.

2ª Fase – Agravantes e Atenuantes (arts. 61 a 67, CP)

Atenuante: reconheço a confissão parcial do réu (art. 65, III, “d”, CP), pois admitiu a autoria.

Agravantes: não comprovada reincidência, tampouco outras do art. 61 do CP.

A atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ). Assim, mantenho a pena em **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**.

3ª Fase – Causa de aumento/diminuição

Entre as majorantes possíveis (art. 141, II e § 2º, CP), aplico apenas a mais gravosa:

Art. 141, § 2º, CP (redes sociais): majoração **ao triplo**.

Assim, a pena final é de **04 (quatro) meses e quinze dias de detenção**.

V – Regime inicial

Nos termos do art. 33, § 2º, "c", CP, a pena inferior a 4 anos deve iniciar-se em **regime aberto**.

VI – Substituição da pena

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**:
a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a queixa-crime para **CONDENAR** o réu **JÔNATAS DO NASCIMENTO**, como incurso no **art. 140, caput, c/c art. 141, § 2º, do Código Penal**, à pena de **04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, em regime inicial **aberto**, **substituída por pena restritivas de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo prazo da condenação.**

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.